



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 08583/13

Origem: Município de Cacimbas

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Cícero Bernardo Cezar (Vereador)

Denunciados: Josilene Farias da Cunha e Geraldo Terto da Silva

Relator/Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. OUVIDORIA. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS COM OS BALANCETES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACIMBAS. BLOQUEIO DE CONTAS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V), cabendo a mesma solução em caso de perda de objeto, por economia processual.

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00116/13

Cuidam os autos de denúncia encaminhada pelo Sr. CÍCERO BERNARDO CEZAR (Vereador) em face da Sra. JOSILENE FARIAS DA CUNHA (Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Sr. GERALDO TERTO DA SILVA (Prefeito), acusando irregularidades ocorridas durante a legislatura de 2013, no tocante ao não encaminhamento dos documentos comprobatórios das receitas e despesas públicas mensais à Câmara Municipal.

Após a instrução da denúncia, inclusive com o bloqueio da conta do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas, a Auditoria lavrou relatório (fl. 51), de autoria do Auditor de Contas Públicas EVANDRO CLAUDINO DE QUEIROGA, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 08583/13

“Constam anexados ao processo ofícios emitidos pela Prefeitura Municipal de Cacimbas e recebidos em 15/09/2013, às 11:00 h, pelo Sr. Antônio de Pádua Teodózio do Carmo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Cacimbas, através dos quais informa-se que a Prefeitura Municipal de Cacimbas bem como o Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas enviaram os documentos comprobatórios de despesas, ao Poder legislativo, relativos aos meses de janeiro a julho de 2013. Ante o exposto, entende-se que a legislação foi cumprida, mesmo que fora do prazo.”

Quando o Órgão de Instrução conclui pela **improcedência** da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB:

Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:

V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;

Tratando-se de perda de objeto, em decorrência de providência adotada pela Pública Administração, cabe imbuir a mesma solução, por economia processual.

Assim, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da denúncia, com comunicação ao denunciante e aos denunciados.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 22 de novembro de 2013.

André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Ouvidor

Em 22 de Novembro de 2013



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR